

## ALCA TELECOM COMUNICAÇÃO MULTIMÍDIA LTDA

OFÍCIO N°. 64/2014

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO

TERMO: IMPUGNAÇÃO/ADEQUAÇÃO AOS TERMOS DO EDITAL

REFERÊNCIA: EDITAL N°. : 05/2013

PREGÃO: PREGÃO ELETRONICO N°. : 05/2014

PROCESSO: 106/2014

RAZÕES: VISTORIA

**OBJETO:** A presente licitação tem como objeto contratação de pessoa jurídica viando à prestação de serviços de acesso contínuo através de circuito dedicado à rede mundial de computadores (internet) nas subseções do Coren/SP, localizadas nas cidades de Santo André e de Registro, pelo período de 12 (doze) meses, conforme especificações contidas no Termo de Referência.

### I - DA VISTORIA TÉCNICA

A Lei de Licitações, em seu Art. 30, Inciso III prevê a possibilidade de a Administração Pública requerer a comprovação de que o licitante recebeu os documentos e tomou conhecimento de todas as informações e condições do local para o cumprimento do objeto licitado:

**III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;**

Justifica-se a vistoria de forma a realizar de forma a possibilitar ampla participação de empresas interessadas. A Visita específica-se à logística de todo cenário local uma avaliação criteriosa e cuidadosa para apresentação de propostas que reflitam a realidade dos serviços a serem executados. O objetivo de tal recomendação se destina a possibilitar aos interessados tomar conhecimento das condições locais para execução de obra e suas peculiaridades de sorte que isso não possa influir negativamente na execução do futuro contrato principalmente no que se refere o prazo de execução.

Conforme se verifica pela Legislação acima citada, o atestado de vistoria técnica é enquadrado pela Lei de Licitação como documento habilitatório relativo à comprovação de conhecimento do local de instalação. Pode-se a obrigatoriedade da vistoria técnica.


# Alca Telecom

## ALCA TELECOM COMUNICAÇÃO MULTIMÍDIA LTDA

### II - DAS CONSIDERAÇÕES

Consta neste documento apenas elementos que de algum modo prejudique não só a participação desta licitante como a de outras. Esta impugnação prever a adequação para que a eventual Contratada possa prestar seus serviços de modo a cumprir fielmente o Contrato. E como supramencionado o intuito não é de gerar atrasos ou constrangimento de qualquer natureza para este certame, apenas solicitamos encarecidamente que seja acatado nossas alterações as vistas do que não prejudicará a este Órgão da Administração Pública.

São Sebastião - DF, 28 de Fevereiro de 2014.



Diretoria de Relacionamento  
Corporativo e Governo  
Gerência de Contas e Contratos CSC





# Conselho Regional de Enfermagem

**Pregão Presencial nº 005/2014**

**Objeto:** Contratação de pessoa jurídica visando à prestação de serviços de acesso contínuo através de circuito dedicado à rede mundial de computadores (internet) nas subseções do Coren/SP, localizadas nas cidades de Santo André e de Registro, pelo período de 12 (doze) meses.

**Assunto:** Parecer da Pregoeira acerca da Impugnação impetrada pela empresa Alca Telecom Comunicação Multimídia Ltda.

## 1. DAS ALEGAÇÕES

A empresa impugnante cita a Lei de Licitações, artigo 30, Inciso II para embasar a necessidade de acrescentar a exigência de atestado de vistoria técnica, alegando ser este documento habilitatório relativo à comprovação de conhecimento do local de instalação.

Por fim, pede a inclusão obrigatória da vistoria, alegando que a impugnação prevê a adequação para que a eventual contratada possa prestar seus serviços de modo a cumprir fielmente o Contrato. Sendo o intuito não de gerar atrasos ou constrangimento de qualquer natureza para o certame, apenas solicitam que seja acatada a alteração as vistas do que não prejudicará este órgão da Administração Pública.

## 2. DOS ESCLARECIMENTOS DA PREGOEIRA

Recebemos pedido de IMPUGNAÇÃO impetrado pela empresa Alca Telecom Comunicação Multimídia Ltda., com relação à falta de exigência de vistoria, sendo pertinentes os seguintes esclarecimentos:

- Conforme Artigo 3º da Lei 8666 é vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que restrinjam o seu caráter competitivo.
- A exigência de vistoria é uma discricionariedade da administração, utilizada nos casos em que haja justificativa técnica para tal e sua falta possa ser considerada prejudicial ao cumprimento do objeto da licitação.
- Em contratos anteriores, firmados para objetos similares, o COREN/SP não se utilizou da prerrogativa de exigir vistoria, fato que em momento algum impediu o fiel cumprimento do inicialmente pactuado.
- O acréscimo da referida exigência, por gerar custos às licitantes, limitaria o caráter competitivo do certame, desnecessariamente.

## 3. CONCLUSÃO

Diante das inoportunas explanações que intentam dispersar a administração do seu objetivo de atender ao interesse público, bem como da obtenção da proposta mais vantajosa, não resta outro resultado a não ser o julgamento de **IMPROCEDÊNCIA** de suas reclamações.

São Paulo, 07 de março de 2014.

  
**VIVIANE VANESSA DE SOUSA**  
Pregoeira